



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal JORGE ARAÚJO – PP/BA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. Jorge Araújo)

Institui o Selo Nacional Empresa Amiga da Pessoa Autista, destinado ao reconhecimento de boas práticas de inclusão, acessibilidade, atendimento adequado e valorização da pessoa com transtorno do espectro autista no ambiente empresarial, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Selo Nacional Empresa Amiga da Pessoa Autista, de adesão voluntária, destinado ao reconhecimento de pessoas jurídicas de direito privado que adotem boas práticas de inclusão, acessibilidade, atendimento adequado, acolhimento e valorização da pessoa com transtorno do espectro autista e de seus familiares.

Art. 2º São objetivos do Selo Nacional Empresa Amiga da Pessoa Autista:

- I - estimular a inclusão da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho;
- II - incentivar ambientes empresariais mais acessíveis, acolhedores e respeitosos;
- III - promover a capacitação de empregados, colaboradores e equipes de atendimento;
- IV - valorizar práticas de atendimento adequado às pessoas autistas e às famílias atípicas;
- V - estimular ações de acessibilidade comunicacional, sensorial e atitudinal; e
- VI - dar visibilidade a empresas que desenvolvam políticas internas de respeito, inclusão e combate à discriminação.

Art. 3º Poderá requerer o Selo Nacional Empresa Amiga da Pessoa Autista a pessoa jurídica de direito privado que comprove, na forma do regulamento, a adoção de práticas voltadas à inclusão e ao atendimento adequado da pessoa com transtorno do espectro autista.

Apresentação: 21/07/2026 11:06:31.837 - Mes

PL n. 4741/2026



* C D 2 6 8 1 8 3 5 2 1 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal JORGE ARAÚJO – PP/BA

Art. 4º Para fins de concessão do Selo, poderão ser considerados, entre outros, os seguintes critérios:

- I - manutenção de política interna de não discriminação e promoção da inclusão;
- II - contratação, permanência, desenvolvimento profissional ou aprendizagem de pessoas com transtorno do espectro autista;
- III - capacitação periódica de empregados e colaboradores sobre atendimento adequado, acessibilidade e respeito às pessoas autistas;
- IV - adoção de procedimentos de acolhimento e comunicação acessível para clientes, usuários, trabalhadores e familiares;
- V - implementação de medidas de acessibilidade sensorial, quando compatíveis com a natureza da atividade e o porte do estabelecimento;
- VI - disponibilização de canal de atendimento para registro de reclamações, sugestões ou situações de discriminação;
- VII - apoio a campanhas, projetos ou ações de conscientização sobre o transtorno do espectro autista; e
- VIII - observância da legislação de proteção à pessoa com deficiência, especialmente a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 5º O Selo Nacional Empresa Amiga da Pessoa Autista terá validade por prazo determinado, na forma do regulamento, admitida a renovação mediante nova comprovação dos requisitos exigidos.

Art. 6º A concessão do Selo não gera, por si só, direito a benefício fiscal, subvenção, preferência em contratação pública ou qualquer vantagem econômica perante a Administração Pública.

Art. 7º A pessoa jurídica que utilizar indevidamente o Selo ou deixar de cumprir os requisitos que justificaram sua concessão poderá perdê-lo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação aplicável.

Art. 8º O regulamento poderá prever a participação de entidades representativas das pessoas com transtorno do espectro autista, de instituições de pesquisa, de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal JORGE ARAÚJO – PP/BA

entidades empresariais e de organizações da sociedade civil na definição de parâmetros técnicos, na orientação das empresas interessadas e no acompanhamento das boas práticas reconhecidas.

Art. 9º A implementação desta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira, podendo ser utilizados estruturas, sistemas e cadastros já existentes, vedada a criação de despesa obrigatória de caráter continuado sem a correspondente previsão orçamentária.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Apresentação: 21/07/2026 11:06:31.837 - Mes

PL n.4741/2026



* C D 2 6 8 1 8 3 5 2 1 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal JORGE ARAÚJO – PP/BA

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo instituir o Selo Nacional Empresa Amiga da Pessoa Autista, como instrumento de reconhecimento público às empresas que adotem práticas concretas de inclusão, acessibilidade, atendimento adequado e valorização das pessoas com transtorno do espectro autista.

A inclusão da pessoa autista não se realiza apenas por meio de declarações genéricas de respeito. Ela exige atitudes concretas: equipes preparadas, comunicação adequada, acolhimento, combate à discriminação, adaptação razoável dos ambientes e abertura real de oportunidades no mercado de trabalho. Muitas empresas já avançam nesse caminho, mas ainda falta um mecanismo nacional capaz de identificar, valorizar e incentivar essas boas práticas.

A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, reconhece a pessoa com transtorno do espectro autista como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais. A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, por sua vez, estabelece o dever de assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência. O presente projeto se insere nessa moldura normativa, sem criar privilégio indevido e sem impor obrigação desproporcional ao setor produtivo.

A proposta foi construída como instrumento de adesão voluntária. O Selo não gera, por si só, benefício fiscal, subvenção, preferência em contratação pública ou vantagem econômica automática. Sua finalidade é reconhecer publicamente quem faz a diferença, estimular uma cultura empresarial mais inclusiva e aproximar o setor privado das famílias que convivem diariamente com os desafios do autismo.

O texto também evita interferência indevida na organização administrativa do Poder Executivo. A implementação poderá ocorrer por meio de estruturas, sistemas e cadastros já existentes, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. Além disso, o projeto admite a participação de entidades representativas, organizações da sociedade civil, instituições de pesquisa e entidades empresariais na definição de parâmetros técnicos e no acompanhamento das boas práticas.

Apresentação: 21/07/2026 11:06:31.837 - Mes

PL n.4741/2026



* C D 2 6 8 1 8 3 5 2 1 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal JORGE ARAÚJO – PP/BA

Essa é uma pauta que dialoga diretamente com a trajetória pública do deputado Jorge Araújo, que já defendia, desde Salvador, políticas de respeito às pessoas autistas, às mães atípicas, aos cuidadores e às famílias que lutam diariamente por inclusão verdadeira. Agora, no Congresso Nacional, essa luta ganha alcance nacional e pode mobilizar empresas de todo o Brasil.

Diante da relevância social da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Dep. Jorge Araújo
(Progressistas/BA)

